LEI Nº 23.674, DE 9 DE JULHO DE 2020.

Estabelece princípios e diretrizes para as ações relativas à adoção do teletrabalho no serviço público estadual e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Na implementação das ações relativas à adoção do teletrabalho no serviço público estadual, serão observados os seguintes princípios:

I – contribuição para a melhoria da mobilidade urbana e para a redução da emissão de poluentes

no meio ambiente;

II – redução dos custos operacionais dos órgãos e das entidades da administração pública;

III – incentivo à adoção de métodos de racionalização do trabalho;

IV – incentivo à adoção de práticas social, econômica e ambientalmente sustentáveis;

V – aumento da eficiência dos serviços públicos;

VI – melhora da qualidade de vida do servidor público;

VII – aumento da produtividade.

Parágrafo único – Para os fins do disposto nesta lei, considera-se teletrabalho a atividade laboral

executada, no todo ou em parte, em local diverso daquele estabelecido para a realização do trabalho presencial,

mediante a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que permitam a execução remota das atribuições inerentes ao cargo, emprego ou função.

Art. 2° – A implementação das ações de que trata esta lei será norteada pelas seguintes diretrizes:

I – facultatividade da adoção do teletrabalho na administração pública estadual;

II – aplicabilidade em funções que não exijam a presença física no local de trabalho;

 III – ampliação da possibilidade de trabalho para os servidores públicos com dificuldade de locomoção;

IV – compatibilidade do perfil do servidor com o exercício do teletrabalho;

V – compatibilidade do volume de trabalho com a carga horária do servidor, respeitado o horário

de almoço, o intervalo e o repouso semanal remunerado;

VI – fornecimento e manutenção dos recursos físicos, tecnológicos e de infraestrutura necessários

para a adequada realização do trabalho pelo servidor em regime de teletrabalho;

VII – adoção de medidas de proteção à saúde e à segurança do servidor, incluídos a oferta e o

acesso a equipamentos de proteção individuais e ergonômicos necessários à realização do teletrabalho, além da

elaboração de planos que visem resguardar a saúde psíquica do servidor;

VIII – avaliação da gestão e dos resultados do teletrabalho;

IX – avaliação das repercussões do teletrabalho na qualidade de vida dos servidores públicos;

X – melhoria de programas socioambientais, visando à sustentabilidade socioambiental do pla-

neta, a partir da diminuição de poluentes na atmosfera e da redução no consumo de água, energia elétrica, papel

e outros bens;

XI – oferecimento de capacitação prévia ao servidor para a realização do teletrabalho;

XII – manutenção do convívio social e laboral, por meio de cooperação, integração e participação

do servidor em regime de teletrabalho, incluída a pessoa com deficiência;

XIII – prevenção e combate à prática do assédio moral no teletrabalho.

Art. 3º – A adoção do teletrabalho no serviço público estadual não será aplicável quando:

 I – abranger serviço essencial ou atividade que, em razão de sua natureza, não possa ser realizada

ou avaliada por meio remoto;

II – implicar redução da capacidade de atendimento ao público.

Art. 4º – A designação do servidor para a realização do serviço na modalidade de teletrabalho será

precedida da avaliação de sua aptidão pelo gestor público, com base nos seguintes critérios:

I – capacidade de organização e autodisciplina;

II – cumprimento das atividades nos prazos estabelecidos;

III – disponibilidade para o uso de novas tecnologias no trabalho. Art. 5° – A realização do serviço na modalidade de teletrabalho não constitui direito do servidor público e poderá ser revertida a qualquer tempo, pelos seguintes motivos:

I – interesse da administração:

II – inadequação do servidor ou desempenho insatisfatório;

III – necessidade de prestação do serviço no modo presencial;

IV – a pedido do servidor. Art. 6° – A adoção do teletrabalho no serviço público estadual se dará com garantia da irredutibilidade das vantagens, dos acréscimos pecuniários e dos demais direitos a que o servidor público faz jus. Art. 7° – O controle de frequência do servidor, a forma de realização do teletrabalho e outras medidas necessárias à sua implementação no serviço público estadual deverão estar em conformidade com o regulamento de cada Poder, do Ministério Público, do Tribunal de Contas ou da Defensoria Pública. Art. 8° – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Belo Horizonte, aos 9 de julho de 2020; 232° da Inconfidência Mineira e 199° da Independência do Brasil. ROMEU ZEMA NETO